



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo SIE nº 1529/2018- Licitação nº 021/2020 - Modalidade: CONCORRÊNCIA – Sessão Pública, Resultado de Classificação de Preço: 19/06/2020 às 14h30min.

OBJETO: Execução das obras da ponte sobre o Rio CAÇADOR com 60 metros de extensão, localizada na rodovia SC-283, trecho Entroncamento BR-153 (p/ Irani) – ITAPIRANGA (Entr. SC-163/SC-170BR-163), sub-trecho CONTORNO VIÁRIO DE SEARA.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, passa a julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 109, I, alínea “a”, inciso I, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a Empresa **CDA Engenharia Eireli** na Concorrência - Edital 021/2020.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente **CDA Engenharia Eireli**, protocolou seu recurso em 26/06/2020, portanto, dentro do prazo legal, é TEMPESTIVA a peça recursal. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM do Recurso Administrativo ora apresentado.

2. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Tendo tomado conhecimento da publicação do resultado da classificação de Preço no DOE nº 21.292, de 19/06/2020, a empresa **CDA Engenharia Eireli** interpôs o presente recurso, inconformada com a decisão da CPL, que inabilitou-a na fase anterior por não atender o anexo nº 16 e ao item 7.3.2.3 “I” do edital, tendo porém, apresentado tempestivamente recurso. Alega a recorrente que, sem maiores explicações o primeiro protocolo não consta no sistema, constando apenas a petição que demonstra a tempestividade do recurso. A Ata foi publicada no diário oficial em 25/05/2020, porém, assinadas pela Sra. Fabricia Lima Pires em 26/05/2020 e pelo Sr. Hamilton Bez Battri em 27/05/2020, portanto após a sua publicação. Para a recorrente, há inexorável vício na publicação do ato no diário oficial, ao qual, em tese, não tem validade e seguindo o nosso arcabouço jurídico, a decisão que inabilitou a empresa não foi publicada, repelindo qualquer argumento de intempestividade. Na ata de julgamento de recurso administrativo, oportunizado, não consta o recebimento e julgamento do recurso interposto pela recorrente. Diante dos fatos, requer que seja declarada que houve cerceamento de defesa da recorrente, anulando desta forma, todos os atos praticados, devendo ser sanado o ato com a publicação do recurso da ata que inabilitou a recorrente. Quanto ao preço, alega que tem valor mais baixo em comparação com as apresentadas pelos concorrentes. Sendo assim, vê-se que sua exclusão do pleito trás prejuízo a administração pública, violando o princípio da maior vantajosidade e interesse público. Ante ao exposto requer que seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo e processado na forma da lei.

3. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

3.1 Da Tempestividade

A Empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolou suas contrarrazões dentro do prazo legal, sendo assim são tempestivas as peças recursais. Assim, os Membros dessa Comissão de Licitações CONHECEM as Contrarrazões do Recurso Administrativo ora apresentado.



A Empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**, alega em suas contrarrazões que a empresa **CDA Engenharia Eireli**, em suas razões foram argüidas desarrazoada, sem qualquer confluência com atual fase do certame, pelo contrário, o fez sob argumentos intrínsecos a fase anterior do certame, qual já se encontra superada. Logo, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar e tem estas contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, eis que o licitante que tenha sido inabilitado ou desclassificado perde a legitimidade para recorrer dos atos posteriores a sua exclusão. A recorrente alega que foi inabilitada na fase habilitatória e, embora tenha apresentado tempestivamente suas razões recursais, o respectivo protocolo não se encontra junto ao Sistema SGP-e. Observa-se que a decisão da comissão foi publicado em 25/05/2020, ou seja, não há em se falar em vício. Quanto as razões recursais foram apresentadas pela Recorrente, somente em 09/06/2020, portanto, tal recurso foi apresentado intempestivamente após o prazo recursal, que ocorreu em 01/06/2020. Desta forma, afasta a legitimidade da Recorrente acerca de suas irresignações.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Com relação ao recurso da empresa **CDA Engenharia Eireli**, a CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **NÃO PROVIMENTO** por não atender na fase anterior ao anexo nº 16 e ao item 7.3.2.3 "I" do edital.

A Comissão de Licitação informa que o resultado de habilitação foi publicado no DOE – 21.275, no dia 25/05/2020. Conseqüentemente, o prazo máximo para interposição recursais era o dia 01/06/2020 e a empresa CDA Engenharia Eireli autuou o seu recurso no dia 05/06/2020 às 14:29 horas. Portanto, o recurso administrativo da empresa CDA Engenharia carece de legitimidade recursal. Sendo assim, a vista do exposto, a CPL **INDEFERE** o presente recurso.

5. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Quanto ao pedido da empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA** para que seja negado provimento administrativo apresentado pela empresa **CDA Engenharia Eireli**, mantendo o resultado de habilitação. A CPL, após análise criteriosa, entendeu pelo **PROVIMENTO** das contrarrazões, haja vista que a empresa **CDA Engenharia Ltda** não atendeu aos prazo estabelecido, na medida que fora realizada fora do prazo legitimamente recursal.

6. CONCLUSÃO

Portanto, entende a CPL que o recurso interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**, **NÃO** deva **LOGRAR** êxito, mantendo-se o resultado da habilitação publicado no DOE nº 21.275, de 25/05/2020.

À vista do exposto, a CPL sugere que **NÃO** seja dado provimento ao recurso interposto pela empresa **CDA ENGENHARIA EIRELI**. e seja dado provimento as contrarrazões da empresa **DECC CONSTRUÇÕES LTDA**. S.M.J

Ao gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, para análise e decisão final, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93

Florianópolis, XX de julho de 2020.



Téc. Ennio Souto Alves
Membro/CPL

Engº Hamilton Silva Bez Batti
Membro/CPL

Engª Fabricia Lima Pires
Membro/CPL

GUIA DE ENCAMINHAMENTO

REFERÊNCIA: Processo SIE nº 1529/2018- Licitação nº 021/2020 - Modalidade: CONCORRÊNCIA – Sessão Pública: 25/05/2020 às 16h30min.

OBJETO: Execução das obras da ponte sobre o Rio CAÇADOR com 60 metros de extensão, localizada na rodovia SC-283, trecho Entroncamento BR-153 (p/ Irani) – ITAPIRANGA (Entr. SC-163/SC-170BR-163), sub-trecho CONTORNO VIÁRIO DE SEARA.

A CPL, com os poderes que lhe confere a Portaria n.º 121 - SIE de 02/08/2019, e com fulcro Lei nº 8.666/93, encaminha à autoridade superior o Julgamento do Recurso interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**, para análise e decisão final.

Florianópolis, XX de julho de 2020.

Téc. Ennio Souto Alves
Membro/CPL

Engº Hamilton Silva Bez Batti
Membro/CPL

Engª Fabricia Lima Pires
Membro/CPL



DESPACHO:

a) Ciente;

b) Pelos poderes a mim conferidos através de Portaria, face à análise dos autos do SDR33 nº 1758/2016, Licitação nº 021/2020 - Modalidade: Concorrência e ao julgamento da CPL, , o qual corroboro, **RESOLVO:**

Indeferir o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CDA Engenharia Eireli**.

À Gerência de Licitações e Contratos, para prosseguimento em ____/____/____.

Thiago Augusto Vieira
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Mobilidade